

**EXMO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO E DOUTA COMISSÃO
REPRESENTANTES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA DO SUL/RS**

Concorrência Eletrônica nº 17/2025, a ser realizado em 15/12/2025 às 14h00min.

Processo Digital nº 30667/2025

Requisição nº 1850/2025

COMERCIAL USUAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.050.075/0001-91, com sede na Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030, Caixa Postal: 16509 (CEP. 81.520-981), vem por meio desta, com fundamento no **artigo 164 da Lei 14.133/21 e subitem 16.1 do Edital**, realizar a devida

IMPUGNAÇÃO

ao Ato Convocatório epigrafado, a fim de evitar a anulação do presente certame.

Da Tempestividade.

Conforme se depreende da legislação aplicável e do subitem supra, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da Sessão Pública.

Desta forma, sendo prevista a abertura da Sessão Pública para 15/12/2025, a presente Impugnação se mostra plenamente tempestiva.

Do Instrumento Convocatório.

Analisando o Edital da Concorrência Eletrônica supracitada, com objeto **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DO PLAY GROUND, LOCALIZADO NA PRAÇA JORGE ASSUN, NOS TERMOS DO CONTRATO DE REPASSE DO MINISTÉRIO DAS CIDADES CONVÊNIO NR 912445/2021”**, cuja ação se dará por execução indireta (art. 64 da Lei 14.133/21), ou seja, contratação de terceiro para realização de obra e serviço, sob o regime de empreitada por preço global (art. 6º, XXIX da Lei 14.133/21) como consta do subitem 1.5 do Edital, foram constatados alguns equívocos, conforme será melhor abordado, quais necessitam de adequação.

Ainda, verifica-se que a execução é dividida em Lote Único, sendo o preço máximo para execução de R\$ R\$ 401.278,27 (quatrocentos e um mil reais e duzentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme subitem 1.1.1 do Edital através dos serviços constantes no Termo de Referência, Memorial Descritivo de Obra e Planilha Orçamentária.

Ocorre que, examinando referido Memorial e Planilha Orçamentária, constata-se referência não apenas à Serviços, mas também aos objetos/bens/equipamentos que a ela serão, posteriormente, instalados, o que ultrapassa as margens do regime da execução adotado (Empreitada por Preço Global), desrespeita a Súmula 247 do

TCU¹, bem como viola o Princípio do Parcelamento, maculando o Instrumento Convocatório de ilegalidades, do que se faz necessária sua correção, objeto fim da presente impugnação.

Da Empreitada.

Como se sabe, a empreitada é um regime de execução do Contrato, ou seja, trata-se da forma pela qual o(a) Contratante deseja que o Contrato seja cumprido e, por essa razão, existem diversos tipos de empreitadas, as quais devem ser escolhidas pelo(a) Contratante de acordo com o Regime que melhor atenda ao seu interesse.

No caso da Administração Pública, cujas obras são regidas pela Lei 14.133/21, os regimes de execução de obras que se encontram à sua disposição são os constantes no artigo 6º, XXVIII, XXIX, XXX e XXXI da referida Legislação, quais sejam: Empreitada por preço unitário, Empreitada por preço global, Empreitada integral e tarefa, sendo as demais (XXXII, XXXIII e XXXIV) referentes à projetos básicos e/ou executivos e prestação de serviço público que não se coadunam com o objeto em questão.

Ocorre que, diferentemente da contratação feita por particular, as licitações regidas pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos não se destinam ao Interesse Privado, mas sim ao Interesse Público, do que se extrai que seus regimes devem ser escolhidos “à dedo” de forma a alcançar esse interesse. Logo, demonstrado que determinado regime fere a legislação ou gera danos ao erário, o

¹ SÚMULA Nº 247 - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

mesmo deverá ser rejeitado e readequado, visto que não se encontra alinhado ao Interesse da coletividade.

Da Empreitada por Preço Global.

Tendo citado, ainda que rapidamente, do que se trata a Empreitada, cumpre evocar o regime informado em Edital.

A empreitada por preço global, assim como aquela por preço unitário, se destina à contratação para execução de **obra ou serviço**, apenas sendo diferenciadas pelo critério de remuneração à que estão sujeitas, conforme entendimento do professor Marçal Justen Filho:

“Tanto a empreitada por preço unitário como aquela por preço global **apresentam em comum a contratação da execução de uma obra ou serviço, incumbindo ao particular fornecer o trabalho ou o trabalho e materiais**, mediante uma remuneração. **A distinção entre as figuras envolve, de um modo direto, o critério para a determinação da remuneração do particular.**

Na empreitada por preço global, **existe um preço global pela obra ou serviço. O licitante obriga-se a executar a obra ou serviço, mediante remuneração calculada como um valor determinado.**

Já na empreitada por preço unitário, **o empreiteiro é contratado para executar o objeto, sendo o preço fixado por preço certo por unidades determinadas. Portanto, a remuneração do particular é obtida pelo somatório dos diferentes itens contemplados numa estimativa de execução.”² (grifo nosso)**

Desta forma, em ambos os casos (tanto a empreitada por preço global quanto unitário) se executa uma obra ou serviço.

Ocorre que, conforme já exposto anteriormente, a Concorrência em tela não prevê **apenas uma Obra** com “Execução dos serviços preliminares; Fornecimento e instalação da placa de obra; Tapume/Cercamento com tela plástica laranja;

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17 ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 194.

Demolição de Alvenaria, Lajes, Tubo de Concreto; Transplante Mecanizado e Manual de Árvores; Remoção de Pedras; Escavação e Aterro Manual; Assentamento de Alvenaria; Armação; Concretagem; etc.;" (e diversos outros serviços previstos em Memoriais e Planilha), **mas** contem a descrição de bens (Equipamentos Externos) que não possuem inter-relação com a Construção Civil, tais como: Playgrounds; Piso Emborrachado; Carrosséis (002 e 007); Gangorra (003 e 006); Balanço (004 e 008); Escorregador; etc., **que pretende** sejam entregues e instalados no local, os quais, normalmente e em respeito ao Princípios do Parcelamento, deveriam ser adquiridos mediante **licitação voltada ao fornecimento** e não à obra ou serviço.

Diante deste primeiro erro, observa-se falha na escolha do regime de empreitada, visto que o Memorial e a Planilha de Preços não preveem apenas **serviços** mas também o **fornecimento** de Equipamentos **não vinculados aos serviços**, o que, como visto, não se coaduna à uma Empreitada por preço Global, uma vez que esta última é utilizada apenas na realização de Obra OU Serviço, e não no fornecimento de bens.

Destes fatos se verificou erro quanto ao regime de execução informado em Edital e o realmente pretendido, pois caso se pretenda a realização de serviço **e fornecimento/instalação de bens/equipamentos distintos da estrutura**, com a entrega, pela licitante, do local já pronto para funcionamento, o que se pretende é uma Empreitada Integral ou "Turn Key" e não uma Empreitada por preço Global. Vejamos um melhor esclarecimento.

Do Regime "Turn Key" ou "Empreitada Integral".

O Regime Turn Key, anteriormente citado, vem da expressão inglesa "virar a chave", o que bem o descreve, visto tratar-se de contratação destinada à realização de Obra do início ao fim onde, realizada a obra, a empresa contratada deverá entregar a Construção apta ao funcionamento, bastando ao Contratante apenas "virar a chave". Ainda, cumpre ressaltar que em razão da complexidade e

necessidade de entrega de uma **obra funcional**, o regime “turn key” dificilmente é utilizado na construção de residências.

Explicitado o regime conhecido no âmbito das contratações particulares, cabe observar que o mesmo foi previsto e importado pela Lei 14.133/21 para os Contratos Administrativos, todavia, com algumas ressalvas, tendo recebido o nome de Empreitada Integral (artigo 6º, XXX).

Conforme o regime ao qual se confunde, a Empreitada Integral destina-se à contratação não de uma obra, mas de um “empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação”. Todavia, ressalta-se, diferentemente das contratações particulares, referido regime não pode ser utilizado à “bel prazer”, sendo destinado, conforme se verá, apenas às Contratações com projetos de grande vulto e complexos.

Quando se fala em “destinado à projetos de grande vulto e complexos” quer-se dizer que, na forma do maior exemplo doutrinário, caso a Administração Pública tenha interesse em realizar a construção de uma Hidrelétrica, não haveria a necessidade de realizar uma licitação para Obra com execução através da Empreitada por Preço Global (ou Unitário) e, posteriormente, uma nova licitação de Fornecimento para aquisição dos bens necessários à sua operação (**bens que possuam uma inter-relação excepcional com a construção**), pelo contrário, referido processo seria moroso e dificultaria a inicialização da hidrelétrica devido à complexidade de sua estrutura e sistema de operação, logo, neste caso, o regime de contratação a ser utilizado deveria ser o da Empreitada Integral, onde a mesma construtora responsável pela Obra realizaria, também, a instalação dos **bens pré-modelados para funcionamento da construção**.

Sobre esse regime de execução, leciona o douto Professor Rolf Dieter Oskar Friedrich Braunert:

“Nesse regime, a Licitação abrange a execução do objeto e o fornecimento e instalação de bens pelo contratado. No regime de empreitada integral, o objeto

deve ser entregue pelo contratado, totalmente concluído e com os bens (máquinas, equipamento, etc.) instalados e em perfeitas condições de uso e funcionamento³.”

Marçal Justen Filho, por sua vez, assevera:

“O regime de empreitada integral é utilizado para situações que envolvam a implantação de uma unidade operacional, em que a infraestrutura física é necessária, mas não suficiente para satisfazer o interesse da Administração.

O objeto visado pela contratação é a construção da infraestrutura e a implementação de serviços e outras atividades indispensáveis ao desempenho de uma atividade operacional dinâmica.

Por exemplo, não se admite um contrato de empreitada integral para um edifício residencial, porque o objeto a ser executado se exaure na construção da infraestrutura. Não existe uma atividade a ser desempenhada a partir do edifício residencial.

Mas é cabível a empreitada integral versando sobre uma usina hidrelétrica, o que significaria que o particular teria a obrigação não apenas de executar as infraestruturas, mas também de promover a sua operação. Apenas se configurará o adimplemento com a entrega do empreendimento operando de acordo com os indicadores previamente definidos.

Nada impediria, no entanto, que a construção de uma hidrelétrica fosse objeto de empreitada por preço global. Nesse caso, caberia ao particular executar toda a infraestrutura, incumbindo à Administração as providências complementares necessárias ao funcionamento do empreendimento. Mas a alternativa da empreitada integral se afiguraria mais adequada. Assim se afirma porque inúmeros problemas e limitações podem ser revelados apenas quando se promove a etapa de funcionamento do empreendimento.

Portanto, um contrato de empreitada global poderia resultar numa edificação inapta a atingir os resultados previstos originalmente.

Em suma, a empreitada integral impõe ao particular não apenas a execução de obras e serviços, mas assegurar a operação do empreendimento de acordo com os parâmetros previamente estabelecidos. Não é casual que a empreitada integral também seja conhecida por turn key - no sentido de que o empreendimento deve ser entregue à Administração de modo que seu funcionamento dependa apenas de ‘girar a chave.’⁴ (grifou-se)

³ BRAUNERT, Rolf Dieter Oskar Friedrich. Como elaborar editais e contratos para obras e serviços de engenharia. Curitiba: JML, 2014, p. 133.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 195-196

Desta forma, se verifica que, sendo do interesse dessa Prefeitura a realização de uma “MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DO PLAY GROUND” que contém não apenas a realização de Obra mas também o Fornecimento de bens/equipamentos como Playgrounds; Piso Emborrachado; Carrosséis (002 e 007); Gangorra (003 e 006); Balanço (004 e 008); Escorregador; etc., na forma da Planilha de Preços, pronto à utilização dos cidadãos e, conseqüentemente, em pleno funcionamento, o regime de execução a ser prestado e contratado seria o “Turn Key” ou “Empreitada Integral” – caso se trata-se de projeto de grande vulto e complexo – e não a “Empreitada por Preço Global” prevista no subitem 1.5 do Edital.

Daí se constataria a segunda irregularidade do Instrumento Convocatório, da qual também se faria necessária a readequação.

Do Princípio do Parcelamento.

Em que pese o acima disposto, cabe ressaltar que ao Procedimento Licitatório pautado na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/21), legislação à qual a Concorrência em tela encontra-se vinculada, é aplicado o Princípio do Parcelamento, anteriormente comentado, do qual a Empreitada Integral é exceção, senão vejamos.

O Princípio do Parcelamento decorre, também, do Princípio da Ampla Concorrência, qual visa o objetivo licitatório da “Seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração”, possuindo base explícita nos artigos 40, I, V, b), § 2º, I, II e III, 47, II e § 1º da Lei 14.133/21, in verbis:

“Art. 40. **O planejamento de compras deverá** considerar a expectativa de consumo anual e **observar o seguinte:**

I - **condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;**

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

(...)

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I - da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados:

I - a responsabilidade técnica;

II - o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens;

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado." (grifou-se)

Desta forma, é necessária a maior divisão possível dos itens em licitação para que seja, também, alcançada a maior participação de empresas, assim, melhor possibilitando o alcance da proposta mais vantajosa à Administração, razão pela qual o Parcelamento do objeto licitatório trata-se de princípio legal compulsoriamente norteador das licitações sujeitas à Lei supra.

Logo, a Empreitada Integral, referindo-se à execução de Obra e Fornecimento dos bens/equipamentos necessários à sua operacionalização apenas pela licitante

vencedora, trata-se então de uma Exceção ao Princípio do Parcelamento e, como tal, somente poderá ser aplicada em casos específicos.

Como anteriormente informado, o Parcelamento decorre da Ampla Concorrência qual, por sua vez, busca à seleção da Proposta Mais Vantajosa à Administração. Desta forma, somente será possível a Unificação do objeto licitatório quando referida medida for Mais Vantajosa ao Interesse Público que a sua Parcialidade ou, no caso da Empreitada Integral, quando para a perfeita operação do objeto licitatório for INDISPENSÁVEL que uma única Construtora realize a Obra e o Fornecimento dos bens/equipamentos destinados à sua finalização, quais **deverão possuir uma inter-relação própria com a Obra** sendo, então, **necessários ao seu funcionamento.**

Com esse entendimento, o Ilustre Tribunal de Contas da União bem esclarece as hipóteses em que a aplicação do referido Regime é possível, *cita-se*:

“O regime de empreitada integral previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea e, da Lei 8.666/1993 **deve ser considerado na condução de projetos de vulto e complexos, em que a perfeita integração entre obras, equipamentos e instalações se mostre essencial para o pleno funcionamento do empreendimento, a exemplo de obras em hidrelétricas.** A adoção desse regime em obra pública fora dessas circunstâncias **pode ferir o princípio do parcelamento, ao incluir no escopo a ser executado por empresa de construção civil itens que poderiam ser objeto de contratação à parte, como equipamentos e mobiliário.**

Ainda na Representação formulada por associação empresarial acerca de possíveis irregularidades em edital de pré-qualificação para concorrência, promovida pela Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), destinada à contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de edifícios acadêmicos e administrativos em diversos campi da universidade, após obtidos esclarecimentos preliminares da Unifesp, determinou a relatora a suspensão cautelar do certame em face, entre outros aspectos, da adoção do regime de empreitada integral sem justificativa para tal opção. Analisando o mérito da Representação, após a realização das oitivas regimentais, anotou a relatora que a adoção do regime de empreitada integral merecera sua reprovação por entender que esse regime ‘fere o princípio do parcelamento, pois não se justifica a inclusão de equipamentos e mobiliário no objeto a ser executado por empresa de construção civil, o que

seria necessário para a entrada em operação do empreendimento. No caso em análise, a unidade instrutiva já havia destacado que **‘além dos serviços, equipamentos e instalações comumente executados dentro do escopo de obras públicas de edificações, há alguns itens que, eventualmente, poderiam ter sido objeto de contratação à parte, como, por exemplo, os equipamentos de cozinha industrial**’. Sobre o assunto, lembrou a relatora que **‘a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o regime de empreitada integral previsto no art. 6º, inciso VIII, alínea ‘e’, da Lei 8.666/1993 deve ser considerado na condução de projetos de vulto e complexos, em que a perfeita integração entre obras, equipamentos e instalações se mostre essencial para pleno funcionamento do empreendimento, a exemplo de obras em hidrelétricas**’. **Nesses termos, mas considerando que os itens indevidamente incluídos representaram apenas 1% do valor total da contratação para um único campus, bem como não ter sido verificada limitação ao universo de concorrentes, acolheu o Plenário a proposta da relatora para considerar parcialmente procedente a Representação, determinando à Unifesp que (i) ‘não inclua, no escopo das contratações das obras dos campi Baixada Santista, Diadema e Zona Leste, equipamentos e mobiliários de simples instalação, que não possuam um grau de interação atípico com a infraestrutura da obra, que deverão ser objeto de contratação à parte, em consonância com o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e com a Súmula TCU 247’; e (ii) ‘retifique, por ocasião da publicação dos editais de convite às empresas pré-qualificadas’ relativos às obras dos campi Baixada Santista, Diadema e Zona Leste, o regime de execução contratual, passando-o de empreitada integral para empreitada por preço global, de modo a refletir as características efetivas da contratação, em consonância com o art. 6º, inciso VIII e alíneas ‘a’ a ‘e’, da Lei 8.666/1993**. **Acórdão 711/2016 Plenário, Representação, Relatora Ministra Ana Arraes.**”⁵ (grifou-se)

Logo, fica constatado que, mesmo sendo demonstrado o interesse da Administração em executar o objeto licitatório por meio da Empreitada Integral (contrariamente ao que consta no subitem 1.5 do Edital) visto prever não apenas a realização de Obra mas o Fornecimento de bens/equipamentos [Playground; Piso Emborrachado; Carrosséis (002 e 007); Gangorras (003 e 006); Balanços (004 e 008); Escorregador] em seu Memorial e Planilha de Preços, cumpre esclarecer que essa não é passível de ser utilizada na presente Licitação, visto a “MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DO PLAY GROUND” (objeto licitatório) não

⁵ TCU. Informativo de Licitações e Contratos nº 280/2016

se enquadrar como projeto de grande vulto e complexo, mas de serviço comum cujos bens/equipamentos e mobiliários poderão ser instalados **posteriormente**, não sendo necessários à perfeita integração entre a obra, os equipamentos e as instalações, os quais podem – e como vimos acima DEVEM – ser adquiridos através de licitação diversa (visto que a Empreitada por preço Global **não contempla aquisição de bens**).

Ainda no tema, mister se faz ressaltar entendimento Sumular do TCU:

“SÚMULA Nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (grifou-se)

Logo, resta evidenciada a necessidade de obediência dessa Administração aos termos ora dispostos.

Dos Prejuízos Causados pelo Regime de Execução Manifestado.

Como vimos, o regime de Empreitada por preço Global citado junto no subitem 1.5 do Edital se refere apenas à Obra **ou** Serviço (art. 6º, XXIX da Lei 14.133/21) e não ao Fornecimento de bens/equipamentos que serão instalados e utilizados posteriormente, os quais se encontram no Memorial Descritivo da Obra e Planilha de Preços do Instrumento Convocatório, do que se impõe que o interesse dessa Administração é a Execução do objeto licitatório pelo regime da Empreitada Integral e não por preço Global.

Todavia, conforme também anteriormente citado, o regime de Empreitada Integral não se aplica ao presente caso, visto se tratar de exceção ao Princípio do Parcelamento, somente sendo possível quando a integralização do objeto (construção + equipamentos) for **ESSÊN**CIAL para o seu funcionamento, como nos escassos casos já especificados, dentre os quais **não** se enquadra a “MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DO PLAY GROUND”.

Assim, cabe aqui demonstrar como a obediência ao Princípio Compulsório do Parcelamento trará maior vantagem à esse Município e, conseqüentemente, ao interesse público.

Primeiramente, cabe observar que os valores constantes em “Planilha de Preços”, inclusive referentes aos bens/equipamentos que serão fornecidos após a finalização da obra, foram cotados junto a Empreiteiras ou responsáveis de Obras e Serviços – visto o subitem 1.5 do Edital bem como o Memorial Descritivo da Obra – as quais não possuem a expertise no Fornecimento de bens comerciais como Playground, Piso Emborrachado; Carrosséis; Gangorras; Balanços; Escorregador, etc.

Desta forma, em vista à inexperiência no fornecimento de bens bem como em razão da quantidade a ser fornecida, a Empreiteira Vencedora terá de realizar a compra através de distribuidoras autorizadas, tais quais a Impugnante, o que gerará lucro agregado, qual será suportado por esse Município.

Observe-se o seguinte, caso houvesse licitação diversa para fornecimento, o lucro agregado da fabricante e revenda vencedora seria repassado ao Município, correto? Todavia, no presente caso, onde o fornecimento será realizado por Empreiteira, o lucro agregado da fabricante e revenda será acrescido ao lucro da empreiteira, majorando-se o valor a ser suportado pelo Município, o que **não** se mostra vantajoso ao interesse público.

Cumpra ressaltar que esse prejuízo já fora averiguado em diversos outros certames.

Ainda, **conforme anexo**, fora evidenciada, após o certame de Concorrência com equipamentos semelhantes aos ora citados, que a realização da licitação com regime incorreto acarretou o prejuízo ao erário no montante de R\$ 36.514,91 (trinta e seis mil e quinhentos e quatorze reais e noventa e um centavos). Sendo esse prejuízo (ou um maior) o que se busca evitar com a presente Impugnação.

Dos Pedidos.

Considerando que a execução indireta de Empreitada por preço Global prevista no subitem 1.5 do Edital **não compreende o Fornecimento de bens/equipamentos.**

Considerando que o Memorial Descritivo da Obra e Planilha de Preços (Orçamentária) prevê não apenas a realização de Obras ou Serviços mas também o Fornecimento de **bens/equipamentos (Playground, Piso Emborrachado; Carrosséis; Gangorras; Balanços; Escorregador, etc)** que **não possuem inter-relação necessária com a “Obra” à ser realizada, quais serão entregues e instalados posteriormente pela mesma Empreiteira responsável pela Obra.**

Considerando que a realização de **Obra com Fornecimento de Bens/Equipamentos** é permitida apenas através do regime de execução por Empreitada Integral, **exceção ao Princípio do Parcelamento.**

Considerando que o regime de execução por “Empreitada Integral” ou “Turn Key” somente é cabível a projetos de grande vulto e complexos **onde a perfeita integração entre obras, equipamentos e instalações se mostre essencial para o pleno funcionamento do empreendimento.**

Considerando que a “MODERNIZAÇÃO E ADEQUAÇÃO DO ESPAÇO FÍSICO DO PLAY GROUND” trata-se de obra predial comum, cujos equipamentos (Playground, Piso Emborrachado; Carrosséis; Gangorras; Balanços; Escorregador, etc.) são de simples instalação **posterior à construção, não trazendo nenhuma integração essencial com a obra.**

Considerando que as Construtoras e Empreiteiras não possuem expertise no Fornecimento e Instalação dos **bens/equipamentos** (Playground, Piso Emborrachado; Carrosséis; Gangorras; Balanços; Escorregador, etc.) licitados.

Considerando que **licitação diversa destinada apenas à aquisição dos bens/equipamentos (Playground, Piso Emborrachado; Carrosséis; Gangorras; Balanços; Escorregador, etc.) constantes no Memorial Descritivo da Obra e Planilha de Preços (Orçamentária)**, ora licitados indevidamente nesta Concorrência, ensejará a participação da Fabricas e Revendas Especializadas levando à Ampla Concorrência e, conseqüentemente, ao fornecimento de bens com maior qualidade e pelo menor preço, exatamente por serem ofertados por Empresas Especializadas, ensejando maior vantagem ao erário.

Considerando que licitação anterior realizada nos mesmo moldes desta ora Impugnada levou a prejuízos ao erário no montante de, no mínimo, R\$ 36.514,91 (trinta e seis mil e quinhentos e quatorze reais e noventa e um centavos).

E com base na legislação, comprovação, doutrina, entendimento sumular e jurisprudencial apresentados, esta Empresa vem requerer:

- a) Sejam retirados do certame, do Memorial Descritivo da Obra e da Planilha de Preços (Orçamentária) os bens/equipamentos como Playground, Piso Emborrachado; Carrosséis; Gangorras; Balanços; Escorregador e etc., que **não possuam uma necessária integração com a obra para pleno funcionamento e conclusão da Infraestrutura do “Espaço Físico”**, visto que o regime de execução de Empreitada por preço Global, previsto no subitem 1.5 do Edital, não engloba fornecimento e instalação destes equipamentos bem como o objeto licitatório não permite a utilização da Empreitada Integral;
- b) Seja então aberta nova licitação para aquisição dos bens/equipamentos como Playground, Piso Emborrachado; Carrosséis; Gangorras; Balanços; Escorregador e etc., que **não possuam uma necessária integração com a obra para pleno funcionamento e conclusão da Infraestrutura do “Espaço Físico”**, permitindo assim a participação de Fabricantes e Revenda Especializadas na comercialização destes bens/equipamentos e, conseqüentemente, a Seleção da Proposta mais Vantajosa à esse Município;

- c) Subsidiariamente, não sendo retirados os bens/equipamentos esparsos, seja então modificado o regime de execução previsto no subitem 1.5 do Edital de “Empreitada por preço Global” para “Empreitada Integral”, visto o último ser o único regime que permite o Fornecimento e Instalação de equipamentos juntamente à realização de Obras ou Serviços, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial já explicitado;
- d) Subsidiariamente, ainda, mantidos os bens/equipamentos esparsos em licitação, independentemente do Regime de Execução, seja anulado o Edital da presente Concorrência Eletrônica, na forma da Súmula 473 do STF, uma vez contrário à legislação vigente e entendimento jurisprudencial sedimentado, visto não ser permitido seu fornecimento em Empreitada por preço Global (ou Unitário) bem como restar inviabilizada a utilização da Empreitada Integral, vez que se tratam de bens/equipamentos que não possuem inter-relação necessária com a Obra à ser realizada, cuja manutenção ensejará prejuízos ao erário como comprovado em anexo;
- e) Seja manifestada decisão à presente Impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, na forma do artigo 164, Parágrafo Único da Lei 14.133/21, ou seja-lhe concedida o efeito suspensivo.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 09 de dezembro de 2025.



COMERCIAL USUAL LTDA – EPP

Paulo Roberto de Almeida

Administrador

CPF nº 297.956.569-53 - RG nº 50.527.869-8 SESP/SP

14.050.075/0001-91
COMERCIAL USUAL LTDA
RUA: PLACIDO DE CASTRO, 566
GUABIROTUBA - CEP: 81.510-030
CURITIBA - PR

COMERCIAL USUAL LTDA
11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 14.050.075/0001-91
NIRE 416.0019905-7

PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Londrina/PR, nascido em 24/11/1959, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador o RG nº 50.527.869-8 SESP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 297.956.569-53, residente e domiciliado na Rua Bom Jesus do Iguapé, 960, casa 02, Hauer, CEP 81.610-040, Curitiba/PR. Único sócio da empresa **COMERCIAL USUAL LTDA**, a qual foi automaticamente transformada em LTDA com base na Lei 14.195/2021, com sede e domicílio na Rua Bom Jesus do Iguapé, 960, Hauer, CEP 81.610-040, Curitiba/PR, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 416.00199057 em 27/05/2015, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.050.075/0001-91, resolve alterar e consolidar o contrato social, conforme cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO DE DADOS DO SÓCIO: O sócio **PAULO ROBERTO DE ALMEIDA**, retro qualificado, **PASSA A SER** residente e domiciliado na Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030.

CLÁUSULA SEGUNDA – ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO: A empresa **PASSA A TER** sede e domicílio na Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CONSOLIDAÇÃO: À vista da modificação ora ajustada, o sócio resolve por este instrumento, atualizar e consolidar o contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº 416.00199057 em 27/05/2015, tornando assim sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato social e alterações primitivas que passam a ter a seguinte redação:

COMERCIAL USUAL LTDA
CONTRATO CONSOLIDADO
CNPJ/MF 14.050.075/0001-91
NIRE 416.0019905-7

PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, brasileiro, natural de Londrina/PR, nascido em 24/11/1959, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador o RG nº 50.527.869-8 SESP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 297.956.569-53, residente e domiciliado na Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030.

Único sócio da empresa **COMERCIAL USUAL LTDA**, com sede e domicílio na Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030., registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná sob o nº 416.00199057 em 27/05/2015, inscrita no CNPJ/MF sob nº 14.050.075/0001-91, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - NOME E ENDEREÇO - A empresa gira sob o nome empresarial **COMERCIAL USUAL LTDA**, tem sua sede e domicílio na sede e endereço na Rua Plácido de Castro, 566, casa 03, Guabirota, Curitiba/PR, CEP 81.510-030.

CLAUSULA SEGUNDA: CAPITAL SOCIAL - o Capital Social, representado por 100.000,00 (Cem mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (um real) cada quota, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, fica assim distribuído da seguinte forma:

COMERCIAL USUAL LTDA
11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 14.050.075/0001-91
NIRE 416.0019905-7

SÓCIO TITULAR	%	QUOTAS	VALORES EM R\$
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA	100%	100.000	R\$ 100.000,00

Parágrafo único – A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital integralizado.

CLAUSULA TERCEIRA – OBJETO SOCIAL - A empresa tem por objetivo comercial: Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança; Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar; Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Comércio atacadista de calçados; Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem; Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios; Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia; Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e veículos recreativos; Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria; Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas; Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures; Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Comércio atacadista de suprimentos para informática; Comércio atacadista de equipamentos de informática; Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças; Comercio atacadista de maquinas, equipamentos para terraplanagem, mineração e construção, partes e peças; Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças; Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças; Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças; Comércio atacadista de madeira e produtos derivados; Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; Comércio atacadista de material elétrico; Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção; Comércio atacadista de papel e papelão em bruto; Comércio atacadista de embalagens; Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis; Comércio atacadista de fios e fibras têxteis beneficiados; Comércio varejista de móveis; Comércio varejista de artigos de papelaria; Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação; Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios; Comércio varejista de material elétrico; Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar; Comércio varejista de ferragens e ferramentas; Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios; Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos; Comércio varejista de artigos esportivos; Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios; Comércio varejista de embarcações e veículos recreativos; peças e acessórios; Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; Comércio varejista de calçados; Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem; Comércio varejista de tintas e materiais para pintura; Comércio varejista de lubrificantes; Comércio varejista de vidros; Comércio varejista de

COMERCIAL USUAL LTDA
11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 14.050.075/0001-91
NIRE 416.0019905-7

materiais hidráulicos; Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; Comércio varejista de materiais de construção; Comércio varejista de pedras para revestimento; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação; Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho; Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas; Serviços de montagem de móveis de qualquer material; Comercio atacadista de artigos para habitação de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime e bambu; Comercio atacadista de motores e transformadores elétricos, sistemas para controle de incêndio, instrumentos e equipamentos de medida, robots, maquinas, aparelhos e equipamentos para usos técnico e profissional, maquinas e equipamentos para escritório, exceto informáticos; Comercio atacadista de peças e acessórios para aparelhos de uso doméstico e pessoal, elétricos e eletrônicos; Comercio atacadista de maquinas e ferramentas operatrizes e ferramentas, aparelhos e equipamentos de uso industrial, tais como: torno, fresadores horizontal, vertical e universal, furadeiras de bancada e/ou múltiplas; Comercio varejista de quinquilharias para uso agrícola e extintores; Comercio varejista de artigos para habitação de vidro, cristal, porcelana, borracha, plástico, metal, madeira, vime e bambu.

CLAUSULA QUARTA – INÍCIO DE ATIVIDADES - A empresa iniciou suas atividades em 11/07/2011 e seu prazo de duração é indeterminado. É garantida a continuidade da pessoa jurídica diante do impedimento por força maior ou impedimento temporário ou permanente do titular, podendo a empresa ser alterada para atender nova situação.

CLAUSULA QUINTA – ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE - A administração da sociedade caberá a **PAULO ROBERTO DE ALMEIDA**, a quem caberá, a prática de todos à gestão da empresa, o uso da firma e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da empresa. A responsabilidade do sócio é limitada ao capital integralizado e a empresa será regida pelo regime jurídico da empresa limitada e supletivamente pelas leis das Sociedades Anônimas.

Parágrafo Único – O administrador poderá nomear procurador ou representante, com prazo e/ou prazo indeterminado, para representá-lo nas Instituições Financeiras e/ou órgãos públicos que se fizerem necessários.

CLAUSULA SEXTA - DO EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E PARTICIPAÇÕES DOS SÓCIOS NOS RESULTADOS - O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios os lucros ou perdas apuradas.

Parágrafo Único – A empresa poderá levantar Balanços ou Balancetes Patrimoniais em períodos inferiores há um ano, e os Lucros apurados nessas demonstrações intermediariam, podendo ser distribuídos mensalmente ao sócio administrador.

CLAUSULA SÉTIMA - DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - O sócio declara, sob as penas da Lei, que a empresa se enquadra na situação de EMPRESA DE PEQUENO

COMERCIAL USUAL LTDA
11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ/MF 14.050.075/0001-91
NIRE 416.0019905-7

PORTE nos termos do art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CLAUSULA OITAVA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio deliberará sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

CLAUSULA NONA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDENCIAS - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do contrato social, devidamente assinada pelos sócios da empresa.

CLAUSULA DÉCIMA: FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIO - Falecendo os sócios, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO - O sócio-administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – FORO: Fica eleito o foro de Curitiba - PR para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim, justos e contratados assinam a presente alteração em via única, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Curitiba - PR, 27 de fevereiro de 2024.

PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

NILSON LOURENÇO
CRC/PR 028.154/O-6



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa COMERCIAL USUAL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
29795656953	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA
54023416991	NILSON LOURENCO



CERTIFICO O REGISTRO EM 07/03/2024 08:46 SOB Nº 20241337216.
PROTOCOLO: 241337216 DE 06/03/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12403235459. CNPJ DA SEDE: 14050075000191.
NIRE: 41600199057. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 27/02/2024.
COMERCIAL USUAL LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br



SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL
Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD

RG DIGITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983		
ESTADO DE SÃO PAULO SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "RICARDO GUMBLETON DAUNT"			CPF	DNI	
NOME PAULO ROBERTO DE ALMEIDA			REGISTRO GERAL	50.527.869-8	2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 06/12/2021
FILIAÇÃO BENEDITO SILVERIO DE ALMEIDA			REGISTRO CIVIL	CORUMBA - MS CORUMBA CC:LV.B6 /FLS.55 /Nº01396	
MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA			T. ELEITOR	CTPS	SÉRIE UF
DATA NASCIMENTO 24/11/1959			000213443560124	POLEGAR DIREITO	
NATURALIDADE LONDRINA - PR			NIS/PIS/PASEP	IDENTIDADE PROFISSIONAL	
ORGÃO EXPEDIDOR SSP-SP			CERT. MILITAR	FATOR RH	
OBSERVAÇÃO			CNH	CNS	898000747145298
ASSINATURA DO TITULAR			VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL		

OS DADOS BIOGRÁFICOS e biométricos apresentados neste documento estão contidos no RG original

Esse é um arquivo assinado digitalmente pela Secretaria de Segurança Pública do estado de São Paulo em conformidade com o padrão de Assinatura Digital ICP Brasil. Caso necessite acesse <https://validar.iti.gov.br> e faça o upload desse documento para aferir a sua conformidade.

Você também pode escanear o Código QR ao lado.



Valid



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria da Segurança Pública